PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008507-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marcilio de Aguiar Cavalcanti

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

MARCILIO DE AGUIAR CAVALCANTI pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2017.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a ausência de documento essencial para a propositura da ação e de comprovante de endereço em seu nome. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo.

A perita judicial apresentou esclarecimentos complementares, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 24/02/17 é procedente (fls. 26),contudo, o quadro traumático decorrente de fratura da falange média do 3º dedo à direita (segmento dominante) foi tratado de forma conservadora e não confere ao autor sequela funcional incapacitante ao seu oficio habitual e tampouco às tarefas da vida diária. Outrossim, ressalte-se que a fratura do 5º metatarso à direita também recebeu tratamento conservador e não confere ao periciando qualquer sequela funcional segmentar e tampouco às tarefas da vida diária" (fl. 149).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Portanto, inexistindo a incapacidade de caráter permanente, é impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA